

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO nº: 00400-00005578/2021-18

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 12/2022

OBJETO: Aquisição de 80 (oitenta) refrigeradores (geladeira), a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital de Licitação PE 12/2022 (doc. SEI-GDF nº 97367011).

RECORRENTE: MAYAS COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 32.972.023/0001-54

Trata-se de recurso interposto pela licitante MAYAS COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI (doc. SEI-GDF nº 99172441), com espeque na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face de ato administrativo praticado por este Pregoeiro, designado pela Portaria nº 218, de 3 de março de 2022, publicada em DODF nº 44, de 07 de março de 2022, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, que habilitou a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ 32.183.517/0001-50, para os itens 1 (ampla concorrência) e 2 (cota reservada) do Edital de Licitação PE 12/2022, em detrimento da Recorrente.

Este Pregoeiro, no exercício da competência que lhe confere Art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, tempestivamente analisa e julga esse recurso. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado pela MAYAS COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

#### DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, igual ao prazo para apresentação da contrarrazão.

A Apelante (Recorrente) registrou sua intenção de recorrer conforme preceitua legislação, no Portal de Compras do Governo Federal, e postou o respectivo recurso no prazo concedido.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente discorreu que "a empresa restou inabilitada do presente certame sob dois fundamentos: 1) existência de sanção administrativa de licitar e contratar constante nos registros da empresa no CEIS; e 2) não aceitação de um dos dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa".

A Apelante alega que, "sobre o primeiro fundamento, cumpre salientar que houve um equívoco do órgão público sancionador no lançamento da sanção administrativa no CEIS. A empresa restou de fato penalizada junto ao TRE/MS, contudo a abrangência dessa sanção se restringe apenas aos órgãos públicos integrantes da União, conforme publicado no DOU do dia 29/07/2022, Seção 3, página 131".

Ainda a Recorrente arrazoa em sua apelação que:

"(...)

O TRE/MS lançou essa informação de forma correta no SICAF, informando abrangência apenas perante a União. No entanto, o órgão equivocadamente lançou essa informação no CEIS com a abrangência errada.

Essa questão também foi levada ao órgão público sancionador (TRE/MS), que prontamente reconheceu o problema corrigiu o erro de lançamento no CEIS, deixando lá expreso que a abrangência da sanção aplicada se restringe à União. Uma pesquisa atual no CEIS demonstra cabalmente que a informação outrora equivocada já foi corrigida.

Em síntese, não há e nunca houve a aplicação de nenhuma sanção administrativa que impedisse a MAYAS COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI de participar de licitações realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, motivo pelo qual a decisão do pregoeiro, por dever de justiça, deve ser reformada.

(...)"

A Recorrente argumenta que, "acerca do segundo fundamento, o pregoeiro inabilitou a empresa também sob o argumento de que o fornecimento realizado pela empresa referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) foi realizado com atraso, tendo sido essa informação repassada pelo MPPI com um Atestado com ressalvas".

Ainda, em sua arguição, a Recorrente cita que:

"(...)

Ademais, a empresa apresentou outros dois atestados de capacidade técnica (Estado-maior do Exército e

Polícia Rodoviária Federal) válidos e com execução impecável por parte da empresa, o que reforça a habilitação técnica da empresa para o fornecimento do objeto.

Dessa forma, levando em consideração que o Edital exigiu apenas a apresentação de um Atestado e sem exigência de quantitativo mínimo, conclui-se que a decisão do pregoeiro foi equivocada e merece ser revista.

(...)"

#### DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazão para o recurso.

#### DA ANÁLISE

De antemão, importante salientar que cabe a licitante observar as suas condições de habilitação para participar de um certame.

Assim dispõe o item 6.3. do supracitado edital:

"A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e A RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE E LEGITIMIDADE DAS INFORMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO".

Sobre existência de sanção administrativa de licitar e contratar sobre a licitante registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Portal de Transparência, da CGU, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em algumas oportunidades, observe:

"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (Resp. nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

"Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual." (Resp. nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003)

Não obstante, para o Tribunal de Contas da União (TCU), diferentemente do que ocorre nas sanções de "suspensão" e "declaração de inidoneidade" previstas na Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 é clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do "impedimento de licitar e contratar", qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É imprescindível a observância da conjunção de alternativa "ou" prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

"(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios".[1]

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

"(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar".[2]

Hely Lopes Meirelles[3] defende que as sanções operam seus efeitos somente no âmbito da Administração que impôs a penalidade. Vejamos:

"A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgãos de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no âmbito e no de seus órgãos subordinados".

Em resumo existem dois entendimentos sobre a abrangência das penalidades. O TCU, com entendimento mais restrito, opina pela restrição somente ao órgão que aplicou a penalidade. Já o STJ possui entendimento mais amplo, de que a penalidade abrange toda a Administração Pública.

Por conseguinte, a referida decisão deste Pregoeiro, pela inabilitação da Recorrente, guardaria inegável consonância com o entendimento do STJ, já que teria sido observada a penalidade de suspensão em "TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES", apontada no CEIS, como abrangência definida em decisão judicial (doc. Sei-GDF nº 98527047, pág. 15).

Em contraponto, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, em seu Parecer Jurídico SEI-GDF nº 407/2018 - PGDF/GAB/PRCON, opina, "sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, pela aplicação do inciso III do artigo 2º Decreto Distrital nº 26.851/2006 no sentido de que (...) A PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DE OUTROS ENTES FEDERADOS NÃO PODE EXTRAPOLAR SEUS LIMITES PARA INVIABILIZAR

QUE A EMPRESA PARTICIPE DE LICITAÇÕES OU FIRME CONTRATOS NO DISTRITO FEDERAL”.

Assim sendo, em nova pesquisa deste Pregoeiro ao CEIS, atualizada, em 28/10/2022 16:00:04 h, confirmou-se que a suspensão da licitante abrange apenas “EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR” (doc. SEI-GDF nº 99548044), ou seja, o âmbito da sanção foi retificado para abrangência apenas para a União, esfera do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE-MS).

Portanto, este Pregoeiro reconsidera a inabilitação pela existência de sanção administrativa de licitar e contratar aplicada pelo TRE-MS no CEIS.

Quanto à qualificação técnica, a licitante apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica (ACTs): um oriundo da PRF – Polícia Rodoviária Federal, um do Ministério da Defesa e outro supostamente do MPPI - Ministério Público do Estado do Piauí (doc. SEI-GDF nº 98359907). Este último “documento” chamou a atenção desta Administração quanto à falta de assinatura do autor e ao leiaute.

Então, esta Administração efetuou diligência. O MPPI nos informou, em mensagem eletrônica (doc. SEI-GDF nº 98453119), que, conforme a “Portaria PGJ nº 3371/2019, o setor responsável por emissão de atestado de capacidade técnica neste Ministério Público do Estado do Piauí é a Assessoria de Gestão de Contratos”, e também advertiu “QUE NÃO ATESTAMOS A VERACIDADE DO DOCUMENTO” apresentado pela licitante para esse certame como ACT emitido pelo MPPI.

Ainda o MPPI encaminhou, anexo à mensagem eletrônica, atestado de capacidade técnica original que fora emitido para a referida licitante, com ressalvas, pois os bens contratados foram entregues com o atraso de 60 (sessenta) dias, e uma multa foi aplicada por tal motivo. Em uma simples conferência, percebe-se que os leiautes do “documento” apresentado pela licitante (98359907) e do original (98453119) SÃO COMPLETAMENTE DISTINTOS.

Apesar da apresentação de 2 (dois) outros atestados, sendo que apenas aquele emitido pela PRF prova a capacidade técnica ao objeto deste certame, a licitante cometeu UM ATO IRREGULAR GRAVÍSSIMO que fere a regra estabelecida no item 24.10. do Edital de Licitação PE nº 12/2022, o que obrigou este Pregoeiro a decidir pela inabilitação da MAYAS COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, como se segue:

“O Licitante é o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A FALSIDADE DE QUALQUER DOCUMENTO APRESENTADO OU A INVERDADE DAS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS IMPLICARÁ A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DO PROPONENTE QUE O TIVER APRESENTADO, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

#### DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto no processo licitatório referente ao Edital de Licitação PE 12/2022, e no mérito, JULGO O PROVIMENTO PARCIAL, e mantenho a decisão de INABILITAÇÃO DA MAYAS COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, para os itens 1 (ampla concorrência) e 2 (cota reservada), pela inobediência ao item 24.10. desse edital.

PERCIVAL BISPO BIZERRA  
Pregoeiro

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621.

[2] TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. atual. – São Paulo: Malheiros, 2010, p. 337

Fechar